



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Motivação e fundamentação das decisões judiciais e os reflexos de sua inobservância

Noelle Bolsanello Vieira de Matos

Rio de Janeiro
2014

NOELLE BOLSANELLO VIEIRA DE MATOS

Motivação e fundamentação das decisões judiciais e os reflexos de sua
inobservância

Artigo científico apresentado como
exigência de conclusão de Curso de Pós-
Graduação Lato Sensu da Escola de
Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro em Direito Processual Civil
Professora Orientadora: Maria de Fátima
Alves São Pedro

Rio de Janeiro
2014

MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E OS REFLEXOS DE SUA INOBSERVÂNCIA

Noelle Bolsanello Vieira de Matos
Graduada pela Universidade Estácio de
Sá. Advogada

Resumo: O presente trabalho tem por escopo o exame do dever de motivar e fundamentar todas as decisões judiciais, incumbido aos representantes do Estado, por meio da jurisdição que lhes foi atribuída. Em uma análise superficial do tema, com o entendimento da doutrina pátria, com enfoque nas disposições legais inerentes a questão, asseverando a importância da motivação nas fundamentações e as consequências advindas da ausência dessa fundamentação. Tem-se como maior interesse a conceituação do tema e os grandes desdobramentos no âmbito jurisdicional que ele acarreta. Insta salientar que existem tantos outros argumentos conexos, mas que no breve artigo serão destacados apenas os principais.

Palavras-chave: Processo. Decisão. Motivação. Fundamentação.

Sumário: Introdução. 1. Os princípios constitucionais e a decisão judicial. 2. Os limites objetivos do julgado. 3. Ausência de fundamentação ou fundamentação sucinta. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado enfoca a temática da motivação e fundamentação das decisões judiciais. A pertinência deste estudo é demonstrar que decisão carecedora de motivação transforma-se num verdadeiro obstáculo ao exercício do direito ao contraditório, pela parte que se julgar prejudicada, na medida em que lhe impede de colocar adequadamente às razões de seu recurso, a fundamentação da sentença permite às partes identificar precisamente quais os motivos que levaram o juiz a julgar daquela forma, para decidir se vale a pena ou não recorrer. Ainda assim, prejudicando aos juízes de instância superiores que não possuem muito respaldo para poder verificar a necessidade daquela decisão ser reformada ou não e suprimindo o direito a publicidade inerente a todos os indivíduos.

A pesquisa trabalhará com ênfase nos princípios norteadores das decisões judiciais, demonstrando como a regra da motivação das decisões judiciais, além de significar uma garantia ao cidadão e a todos os que buscam a tutela jurisdicional, também se apresenta

instrumento assegurador do livre convencimento motivado do juiz. Salientando o caráter social da motivação das decisões judiciais, pois essa é a garantia da sociedade da imparcialidade e da transparência do Estado democrático de direito.

Busca-se despertar a atenção para o grande problema que é a falta dessa fundamentação ou as fundamentações sucintas das decisões judiciais, demonstrando um grave equívoco dos magistrados em não exporem a motivação para formação de suas opiniões, acarretando assim uma insegurança jurídica para a sociedade, que impulsiona a máquina judiciária para ter a solução de seus conflitos sanada por um representante do Estado imparcial, que resolverá a questão embasada em leis e princípios, verificando sempre a melhor forma de garantir a justiça.

Assim sendo, o trabalho procura trazer à tona discussão sobre a função social da decisão judicial, da forma como os magistrados devem exercer sua função, buscando a transparência e a publicidade para o processo e de que forma a fundamentação de suas decisões auxilia isso.

1. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A DECISÃO JUDICIAL

A análise do instituto da fundamentação nas decisões judiciais, com todos as questões e peculiaridades que lhes são inerentes, necessitam de um exame apurado em torno dos princípios, consagrados no plano constitucional, sobretudo, o princípio da fundamentação ou exigência de motivação das decisões judiciais, estatuído no art. 93, IX da Constituição da República Federativa do Brasil CRFB/88.

Neste prisma, a relação entre processo e Constituição reveste-se de elevada importância fazendo aflorar uma verdadeira “tutela constitucional do processo”, segundo

Dinamarco¹, elencada em princípios e garantias inseridos na Carta Magna e que são caracterizados por sua soberania.

Assim, o estudo do processo deve ser realizado à luz da Constituição e dos princípios nela contidos, sem deixar de observar a relevante função que os direitos fundamentais desempenham no ordenamento jurídico, já que estes institutos estão intimamente interligados, pois os princípios constitucionais processuais são “os garantidores de verdadeiros direitos fundamentais processuais”, segundo Didier Jr².

Destarte, são diversos os princípios constitucionais aplicados aos ditames processuais, mas para a abordagem da importância da fundamentação nas decisões judiciais, se faz imprescindível à apreciação do princípio do direito ao acesso à justiça, princípio do juiz natural e do livre convencimento motivado, princípio da motivação e fundamentação das decisões judiciais e o princípio da transparência e da publicidade.

O Estado tomou para si o poder de dizer o direito, e através da jurisdição investida aos magistrados passou a dispor a sociedade o direito de receber a tutela adequada (justa, efetiva, tempestiva) ou de invocar a máquina do Judiciário toda vez que se sentir lesado ou ameaçado, independente de ter ou não razão, esse direito encontra-se tutelado no art. 5º, XXXV, da CRFB/88. Acesso à justiça, nas palavras de Marinoni³, “quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetivação da tutela dos direitos”.

Em conformidade com esse princípio, verifica-se outro princípio que não está expresso na constituição, mas de suma importância para o adequado desenvolvimento processual e determinando de que forma ele deve transcorrer para chegar a sua efetiva função social, estamos velando o princípio do juiz natural e do livre convencimento motivado, que

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel.. Livro Teoria Geral do Processo, 30 ed , São Paulo: Malheiros, 2004, p.188

² DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil, 8 ed, Salvador: Juspodivum 2007, p.32

³ MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo, 7 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais 2013, p.28

pode ser extraída de dois preceitos constitucionais, a saber: art. 5º, XXXVII da CRFB/88, que veda a existência de juízo ou tribunal de exceção e o art. 5º, LIII da CRFB/88 que preconiza que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. O juiz escolhido para julgar a lide, já deve estar pré-determinado antes da ocorrência do fato jurídico, pois se assim não fosse, haveria grave parcialidade. Todos os processos judiciais devem ser apreciados por magistrados que ditarão o direito de forma pensada ao caso concreto, tendo o magistrado todos os recursos dentro da persecução processual para compreender os fatos e dizer o direito dentro dos limites da lide. Marinoni⁴ esclarece que o livre convencimento autorizado pelo art. 131 do Código de Processo civil CPC “só pode ser exercido dentro dos parâmetros legais e razoáveis estabelecidos, impondo-se a observância do princípio da motivação dos atos decisórios, sob pena de se configurar abuso do poder e das prerrogativas que lhes são conferidas.”.

O princípio da fundamentação e motivação das decisões é o principal escopo dessa pesquisa, pois ele se faz basilar para o entendimento do grau elevado de importância da fundamentação nas decisões judiciais. No estudo mais aprofundando da história do direito, verifica-se que essa fundamentação outrora era verificada pela aplicação concreta da lei, mas com tempo o direito evoluiu e com essa evolução observou-se algumas modificações nas posições dos representantes da justiça, conferindo a eles poder de interpretes legais e não de meros aplicadores do direito. Essa fundamentação passou a ser o estudo minucioso do magistrado em relação a todo trâmite processual que ele coordenou, tendo o dever maior de dizer o direito, mas demonstrando qual foi íterim que o levou a corroborar com aquele entendimento e assim aplica-ló. O princípio da motivação das decisões judiciais está consagrado na CRFB/88 no art.93, inciso IX, afirmando que toda decisão judicial será motivada sob pena de nulidade. Essa exigência feita pela carta magna foi instituída para

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo, 7 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais 2013, p.28

proteger a sociedade de um poder arbitral discricionária, sem embasamento legal, não permitindo se quer as partes um respaldo para interpor seus recursos aos órgãos jurisdicionais superiores. O desembargador Câmara⁵ explica que “A motivação da decisão é essencial para que se possa verificar se o juiz prolator da decisão era ou não imparcial”. Nesse sentido, a fundamentação da sentença permite às partes identificar precisamente quais os motivos que levaram o juiz a julgar daquela forma, para decidir se vale a pena ou não recorrer. A decisão judicial deve ser respaldada juridicamente e a fundamentação da sentença é indispensável e nela o magistrado deve indicar de forma inequívoca o porque da sua decisão, sob pena de nulidade, com base em razões de fato e de direito, devendo esta fundamentação ser substancial e não meramente formal.

Portanto, conforme o Estado Democrático de Direito, o princípio da motivação das decisões judiciais é uma garantia aos indivíduos de que o Estado–Juiz, na sua função social pacificadora, agirá de forma independente e responsável, em conformidade com os preceitos constitucionais, sem perseguições ou favorecimentos de qualquer espécie.

Em última análise, mas não menos importante a elaboração do entendimento dessa pesquisa, o princípio da transparência e da publicidade, podemos entender este princípio pela redação do inciso IX do art. 93 da CRFB/88: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos". As decisões judiciais são para dirimir conflitos levados pela sociedade a máquina judiciária, tendo assim seus efeitos o poder de vincular as partes a que ele se submetem , devendo ter sua transparência e publicidade respeitados , para que as partes possam estar interadas de todos os atos , com a fundamentação de forma adequada e clara o magistrado oferta a sociedade essa transparência, demonstrando quais foram suas percepções ao longo do processo e o no que está respaldada a sua decisão. A publicidade de todos os atos permite o controle jurisdicional das atividades do judiciário e seus membros , e acima de tudo

⁵ CÂMARA, Alexandre. Lições de Direito Processual Civil, 24 ed , Rio de Janeiro:Atlas, 2013, p.65

permite que a sociedade, de forma geral, tenha condições de aferir a correção da tutela conferida. Tornando pública a sentença e sua fundamentação, o juiz permite que a população verifique os motivos que levaram à decisão proferida e assim exista o controle de seus atos.

Assim sendo, é através da motivação que os juízes podem demonstrar que suas razões de decidir são suficientemente válidas e coerentes com o ordenamento jurídico atual. A fundamentação das decisões judiciais consiste em obrigatoriedade, isto porque está prevista na Constituição e é tida como garantia fundamental inerente ao Estado democrático de Direito. Os argumentos acima destacados são idôneos para demonstrar as razões de uma exigência pertinente de motivação das decisões judiciais. Sobre esse perspectiva Greco⁶ comenta:

A fundamentação não deve ser observada apenas para justificar racionalmente a decisão do juiz, mas também para demonstrar, não apenas que ele tomou ciência de todo o conteúdo do processo e de todas as questões nele suscitadas, mas também que todas elas foram devidamente apreciadas.

A observância dos princípios constitucionais para a construção de uma decisão é imprescindível para sua validade, vez que o processo é compreendido como instituição do Estado Democrático de Direito.

2. OS LIMITES OBJETIVOS DO JULGADO

Sabe-se que as relações interpessoais necessitam de segurança e, por isso, a coisa julgada é uma segurança na vida em sociedade. As relações jurídicas seguras são um pressuposto do bem-estar social. Conforme o art. 128, do CPC o juiz da causa deve ater-se ao pedido da parte para proferir a decisão.

⁶ GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil. vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 271.

A sentença se compõe de três partes que são distintas entre si: relatório, fundamentação e dispositivo. Destas três, a parte que efetivamente transita em julgado é o dispositivo, pois é nele que o juiz decide o pedido do autor, proferindo um comando que deve ser atendido por ambas as partes. São alcançados, desta forma, pela coisa julgada material, o pedido formulado pelo autor na inicial e o dispositivo da sentença proferida.

Isto ocorre, pois, a sentença é a responsável por determinar se o pedido do autor foi aceito ou rejeitado e se essa rejeição foi parcial ou total, assim, é o pedido delimitador da resposta contida na sentença, e sobre ele recai a coisa julgada. Na petição inicial constam os motivos de fato e de direito que fundamentam a pretensão do autor, tendo o juiz de analisá-los e decidir-lhes a veracidade a fim de colocados na fundamentação da sentença e concluir no dispositivo acerca do pedido realizado. Ao realizar esse juízo de valor em relação aos fatos e pedidos narrados, o juiz deve se ater ao que consta na inicial e na contestação, mesmo que perceba algum equívoco das partes que a prejudicará, não podendo assim alterar a narração ou de forma ainda mais prejudicial modificar os pedidos dando pretensão diversa a requerida.

A imparcialidade do magistrado é um dever do mesmo e um direito das partes, ele fará a valoração do que lhe for apresentado nos autos, não podendo sentenciar pedidos não requeridos pelo autor, pois correrá o risco de sua sentença se tornar extra petita ou ultra petita, podendo ser anulada.

O desembargador Câmara⁷ em sua obra diz “Assim é que, nos termos do art. 468 do CPC, a sentença faz coisa julgada nos limites do objeto do processo, o que significa dizer, nos limites do pedido.”.

⁷ CÂMARA, Alexandre. Lições de Direito Processual Civil, 24. ed , Rio de Janeiro:Atlas, 2013, p.531

3. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU FUNDAMENTAÇÃO SUSCINTA

A nossa CRFB/88 no seu art. 93, IX estabelece que "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão publicados, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade[...]" e o CPC no seu art. 165 " As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais serão fundamentadas, ainda que de modo conciso". Com base nesses textos legais, verifica-se o quanto o legislador se preocupou com a necessidade das decisões judiciais serem claras e fundamentadas, não deixando ao magistrado o poder discricionário de simplesmente julgar sem expor as razões para construir aquele pensamento, pois o Juiz está investido da jurisdição que é função estatal, portanto não realizada os atos em nome próprio, mas sim em nome de quem o investiu. O código de Processo civil traz toda a norma de como um processo deve caminhar e como as partes inerentes a ele devem se portar, estando o douto magistrado atrelado a essas determinações, não sendo ele o dono do processo e sim o responsável por fazer cumprir o que estabelece a Lei. O dever de fundamentação está ligado à ordem judicial, pois é por essa fundamentação que se verificará se o magistrado está se embasando pela lei e não excedendo sua função jurisdicional. , essa dever está estabelecido na CRFB e não existe exceção para essa norma, tendo a sociedade direito de saber as razões da decisão proferida. Nesse mesmo sentido Machado⁸ analisa o art. 458, II do CPC com o seguinte comentário:

O fundamento ou motivação da sentença - requisito diretamente ligado ao princípio do livre convencimento (art. 131) - é exigido pelo sistema processual por três razões: a) a sentença é ato de vontade do Estado que deve traduzir justiça e não arbítrio, de sorte que deve convencer não só as partes envolvidas, mas também a opinião pública; b) a exigência de motivação, por si só, assegura o exame criterioso dos fatos e do direito pelo juiz; c) somente por meio do conhecimento da motivação da sentença é possível ao tribunal julgá-la justa ou injusta, certa ou errada, por força do recurso da parte vencida.

⁸ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado. Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. 4.ed., Barueri/SP: Manole, 2004, p.129

A ausência dos elementos exigidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, necessários à sentença, acarreta a nulidade dessa decisão. Por isso comenta Tereza Arruda Alvim Wambier⁹, que três são as "espécies de vícios intrínsecos das sentenças, que se reduzem a um só, em última análise: 1. ausência de fundamentação; 2. deficiência de fundamentação; e 3. ausência de correlação entre fundamentação e decisório." É inimaginável uma sentença que dará fim a lide, fazendo coisa julgada entre as partes do conflito, que não possua uma fundamentação, não demonstrando o itinerário do raciocínio do julgador para aquela decisão. Moacyr¹⁰, ao comentar o art. 458 do Código de Processo Civil, afirma que: "O art. 458 trata dos requisitos essenciais da sentença. Essenciais e, portanto, indispensáveis, sob pena de nulidade."

O mesmo se dá na insuficiência da motivação ou na sentença com ausência de correlação entre fundamentação e decisório. Todas essas situações irão acarretar a nulidade da sentença e será necessária uma nova sentença para que se faça valer os princípios constitucionais a todos velados, pois o texto constitucional é claro ao destacar que a sentença com fundamentação deficiente será nula.

Essa forma de ser é necessária, porque a decisão proferida pelo magistrado deve estar em sintonia com o sistema jurídico, pois, não está ele vinculado o dispositivo alegado pelas partes, ou seja, poderá empregar na decisão legislação não referida nas iniciais, mas existentes no sistema, não sendo por isso aquela decisão contrária a lei, pois o magistrado possui o livre convencimento motivado, razão pela qual ele pode se reportar a legislação diversa da levantada para embasar sua decisão.

Verificado a ausência de um dos elementos necessários da decisão, como falta de motivação ou sua deficiência, estará maculado o princípio constitucional da fundamentação

⁹ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Nulidades do Processo e da Sentença 7 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 430

¹⁰ MOACYR, Amaral Santos. Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 407

das decisões judiciais, atingindo os litigantes diretamente e a sociedade de forma indireta, provocando o reconhecimento de nulidade, a qual deve ser considerada como absoluta, podendo então a instância superior conhecer dessa questão "ex officio" ou por recurso de apelação interposto pela parte interessada, se está não concordar com a ausência de motivação na decisão. Comenta Alvim¹¹:

É preciso que o juiz, decidindo a controvérsia, justifique porque acolheu a posição do autor ou do réu. Justamente porque o juiz não decide arbitrariamente - em função de sua mera vontade - é que deve constar expressa e explicitamente da sentença a sua fundamentação, que é pressuposto do seu controle jurisdicional. A parte que sofre prejuízo se insurge contra os mesmos; recorrendo, tentará comprometer a fundamentação, pois, logrando fazê-lo, ipso facto, seu recurso será provido, e modificada a sentença. Conquanto não se recorra de fundamentos, mas da conclusão, os fundamentos hão de ser atacados também, e como premissas do pedido de reforma da decisão

A fundamentação sucinta é autorizada pelo CPC, mas deve-se ter certa receio a essa questão, pois se verifica uma linha muito tênue entre fundamentação sucinta que satisfaça seu objetivo e fundamentação sucinta que demonstre o descaso do julgador para com os princípios constitucionais e o interesse das partes. O magistrado deve apontar de forma específica na fundamentação as provas e argumentos que o levaram ao reconhecimento ou não do direito alegado.

O magistrado não pode expressar de forma subjetiva quais as circunstâncias e provas por ele apreciadas que foram levadas em consideração para dirimir o conflito, ele deve unir de forma equilibrada a objetividade da lei, os acontecimentos comprovados por ambas as partes e a subjetividade de suas impressões pessoais, para assim conseguir chegar a uma solução razoavelmente justa.

¹¹ ALVIM, José Manuel Arruda. Manual de direito Processual Civil, 11. ed., vol. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006/2007, p 593

Verifica-se conforme acórdão de apelação proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pela desembargadora Renata Cotta, que a falta de fundamentação da decisão proferida pelo magistrado ou mesmo uma fundamentação sucinta que não atinja seu objetivo ensejará a nulidade da sentença.¹²

APELAÇÃO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO. CASSAÇÃO DO DECISUM. A fundamentação consiste na exposição das razões de decidir, ou seja, na demonstração dos motivos do convencimento do magistrado. Não se exige, entretanto, que ela seja exaustiva, sendo suficiente que a sentença, ainda que de forma sucinta, concisa e objetiva demonstre as razões do julgado. Ademais, não se impõe a análise de todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas seja suficiente para o julgamento do mérito. No caso dos autos, porém, o julgado recorrido não foi devidamente relatado e tampouco fundamentado, de modo que imperiosa a sua cassação. Nulidade da sentença. Recurso a que se dá provimento. DES. RENATA COTTA APELACAO nº0014608-35.2004.8.19.0203 Terceira Camara Cível Julgamento: 18/03/2014

Dessa feita, a decisão judicial adequadamente fundamentada não objetiva tão somente adequar-se ao ordenamento jurídico em termos de validade, mas significa, também, um exercício de persuasão que o magistrado realiza, de forma a convencer aos destinatários de sua decisão que esta é a melhor solução que se poderia alcançar. .

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto neste singelo trabalho, verificado foi à importância da fundamentação de forma motivada nas decisões judiciais, para que o judiciário possa ser um representante da democracia e da igualdade entre todos.

É inegável que nos dias atuais ignora-se tal garantia para exterminar rapidamente o acervo de processos e assim oferecer à justiça o título de justiça célere. O problema é que não há qualquer preocupação com a justiça realizada no caso concreto. Busca-se a celeridade e eficiência a qualquer custo, mesmo que isto signifique negar garantias constitucionais, não

¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Terceira Câmara Cível. Apelação n.0014608-35.2004.8.19.0203. Relatora DES Renata Cotta de 18 de março de 2014.

observar as peculiaridades do caso concreto e não solucionar a lide de forma menos gravosa aos imputados. O processo só será justo quando o magistrado em sua fundamentação comprovar quais os meios de prova que o levaram a formar aquela opinião e decretar aquela sentença. Neste contexto, a busca pela celeridade processual não pode ferir direitos expressamente inseridos na Carta Magna, sob pena de corromper com a própria ideia de democracia, vista sob o prisma processual.

Compreende-se assim que o dever de fundamentar as decisões judiciais deve ser aplicado a todo o sistema jurídico, sob pena de ser reconhecida a presença de nulidade insanável, ou seja, no modelo atual toda decisão deve estar motivada, fundamentada, ainda que de forma sucinta, assegurando as razões do convencimento do magistrado prolator da decisão, possibilitando seu acolhimento ou rejeição pelos nela interessados.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Manuel Arruda. Manual de direito Processual Civil. 11. ed. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006/2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 21 abr.2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação n.0014608-35.2004.8.19.0203. Relatora DES Renata Cotta. Disponível em:<<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&LAB=XJRPxWEB&PORTAL=1&PGM=WEBJRPIMP&FLAGC=1288&PROCESSO=201300191772>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

CÂMARA, Alexandre. Lições de Direito Processual Civil. 24. ed. Rio de Janeiro:Atlas, 2013.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Juspodivum, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Livro Teoria Geral do Processo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado: Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. 4. ed. Barueri/SP: Manole, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Míni Código Saraiva. Processo Civil. Constituição Federal e Legislação Complementar. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOACYR, Amaral Santos. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Nulidades do Processo e da Sentença. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

